



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 6.712, de 2009

Dispõe sobre auxílio financeiro da União aos Institutos Históricos e Geográficos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Afonso Florence

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende autorizar a União a conceder contribuição de capital a instituições culturais nos Estados e no Distrito Federal, normalmente denominadas “Instituto Histórico e Geográfico”, voltadas à preservação da memória histórica e geográfica regional, conforme autorização prevista na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites das dotações constantes da lei orçamentária anual.

Segundo a proposição, a instituição a se habilitar ao recebimento desse “auxílio” (*sic*) deverá ter caráter privado, sem fins lucrativos, registrada como associação civil e declarada de utilidade pública. A entidade recebedora deverá ainda possuir patrimônio próprio, biblioteca especializada, arquivos documentais acessíveis ao público e atuação efetiva no âmbito da unidade federada que representa. Os recursos concedidos pela União serão aplicados exclusivamente nos equipamentos culturais da instituição.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Preliminarmente, nota-se que a despesa resultante da ação pretendida afigura-se como transferência, por força de diploma legal específico, para entes privados e destinada a despesas de capital, sendo classificada, nos estritos termos do art. 12 da Lei nº 4.320/64, como contribuição, e não como auxílio, *ex vi legis*:

Art. 12. A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 6º São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (gn).

Do exame da Lei do Plano Plurianual para o período 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) identifica-se a programação destinada à preservação da memória histórica e geográfica, no âmbito do Ministério da Cultura, contida nos Programas 2027 – *Cultura: Preservação, Promoção e Acesso* e 2107 – *Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura*.

Além disso, no Cadastro de Ações da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) consta a ação orçamentária 0821 - *Contribuição ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*.

Segundo o mencionado Cadastro de Ações, os recursos dessa dotação destinam-se a *pagamento de cota contributiva anual* ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para *publicação de livros e revistas, montagem e realização de cursos e exposições, aquisição de documentos e outros bens de valor histórico, aquisição e locação de equipamentos ou instrumentos necessários ao cumprimento dos objetivos estatutários da Instituição*, ou seja, despesas que se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3 – outras despesas correntes, diferentemente da proposta em análise, que pretende autorizar a transferência de recursos classificáveis como GND 4 – Investimentos.

Portanto, posto que constam no PPA 2012-2015 e nas leis orçamentárias anuais previsão apenas para Contribuição ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a criação de norma prevendo a extensão de Contribuição de Capital (GND 4) às diversas entidades privadas localizadas nas mais diversas unidades federativas culminaria por expandir a ação governamental, com conseqüente aumento de despesa para o erário federal. Por seu turno, tal expansão deve atender ao mandamento do art. 16 da LRF, que dispõe o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

***SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Nota-se, contudo, que a proposta em exame deixou de apresentar as exigências (estimativa dos gastos e sua devida compensação) contidas nos dispositivos supramencionados. Além disso, inexiste na Lei Orçamentária para 2015 (Lei nº 13.115/15 – LOA 2015) disponibilidade de recursos para Contribuição de Capital para os institutos em comento. Desse modo, a presente proposição está inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Ademais, as atividades exercidas pelos Institutos Históricos e Geográficos consistem, como ressalta a justificação do projeto de lei em análise, em guardar as tradições das unidades federadas e dos documentos históricos, conservar bibliotecas especializadas, cartas geográficas, coleções etnográficas e antropológicas, entre outros documentos. Observa-se, pois, que tais despesas se enquadram no conceito de custeio (GND-3) o que vai de encontro à pretensão de autorizar a concessão de contribuição de capital (GND-4) aos referidos institutos.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.712, de 2009.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Afonso Florence

Relator